

PROCESSO - A. I. Nº 279836.0091/07-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TERMOTÉCNICA LTDA.
RECORRIDOS - TERMOTÉCNICA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0011-04/08
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 13/06/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-11/08

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCELA NÃO ALCANÇADA PELO PRAZO DA DILAÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. Comprovado o recolhimento tempestivo de parte do ICMS exigido. Exigência parcialmente subsistente. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº. 0011-04/08, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

A acusação fiscal é de que o contribuinte recolheu a menos o ICMS no montante de R\$67.643,28, em razão da falta de pagamento na data regular da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE - nos meses de junho e outubro de 2005 e fevereiro a abril de 2006.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do Auto de infração, no valor de R\$31.630,44, em razão de que:

1. Com relação à parcela de junho/05, vencida no dia 09/07/05, verificou a JJF que, efetivamente, como alegado na defesa, o dia do vencimento ocorreu num sábado (fl. 17) e foi recolhida a parcela não incentivada no dia 11/07/05, conforme cópia do documento acostado à fl. 18. Assim, conforme disposto no art. 980, §§ 1º e 2º do RICMS/BA, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal e quando o prazo para recolhimento de tributos ocorrer em dia não útil este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente subsequente na praça de pagamento. Logo, na situação presente, o dia do vencimento aconteceu num dia de sábado e tendo o recorrente efetuado o pagamento do imposto no primeiro dia útil subsequente (segunda feira), não ocorreu pagamento intempestivo, devendo ser afastado integralmente o valor exigido neste mês.
2. Quanto ao valor exigido relativo ao mês de outubro/05, foi constatado que efetivamente ocorreu um equívoco, ao juntar na encadernação do Livro Registro de Apuração do ICMS, folha de apuração do IPI, ao invés de inserir as folhas relativas ao ICMS, conforme prova as cópias dos documentos juntados às fls. 25 e 26/27, o que foi admitido pelo autuante. Assim, a JJF comprovou que o imposto deste mês foi recolhido corretamente, devendo também ser afastada sua exigência.
3. Com relação aos valores apurados pela fiscalização de R\$19.968,39 (fevereiro/06); de R\$9.723,26 (março/06) e de R\$1.938,79 (abril/06), a Decisão foi pela subsistência integral, haja vista que tais valores foram reconhecidos como devidos e recolhidos pelo impugnante.

Por fim, decidiu a JJF pela Procedência Parcial do Auto de infração, com a exclusão dos valores relativos aos meses de junho e de outubro de 2005, determinando a homologação dos valores recolhidos, do que recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 50 e 51, no qual pede que seja retificada a Resolução expedida no Acórdão JJF nº 0011-04/08, por entender que deve ficar claro que o requerente nada deve aos cofres públicos, em relação ao débito cujo principal é de R\$31.630,44, tendo em vista que tal valor já foi devidamente quitado, no montante de R\$45.325,48. Assim, entende que tal fato deve ser mencionado na Resolução, a fim de evitar cobrança indevida.

A PGE/PROFIS, às fls. 57 a 59 do PAF, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que toda a sua argumentação já foi detidamente analisada em 1ª instância, motivo pelo qual não tem o poder de modificar a Decisão guerreada, a qual está correta e proferida com embasamento legal. Salienta que o autuado não trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação fiscal, devendo, portanto, seu pedido ser categoricamente denegado, uma vez que traz, como cálculo, apenas os valores supostamente recolhidos entre março e maio de 2006, mas sem juntar a prova destes pagamentos, cujos meses são diversos dos ante-citados, ou seja, foram reconhecidos como pagos apenas os meses de fevereiro a abril de 2006. Assim, concluiu a PGE/PROFIS que insta que se recolha a diferença relativa aos meses que se encontram em aberto, os quais foram reconhecidos pelo impugnante, não cabendo nenhuma retificação do Acórdão recorrido, até porque o voto foi redigido de acordo com a própria confissão do contribuinte que silenciou em sua defesa sobre estes valores o que significa dizer que operou-se a preclusão temporal, motivo pelo qual não poderia querer rediscutir esta matéria em sede de Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, consoante alínea “b” do citado dispositivo legal, por entender o recorrente que nada mais deve, tendo em vista que já quitou o valor remanescente, julgado subsistente.

O Auto de infração em lide foi lavrado para exigir do autuado, o recolhimento a menos do ICMS, no montante de R\$67.643,28, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE - nos valores e meses a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	ICMS
30/06/05	09/07/05	23.481,35	17%	60%	3.991,83
31/10/05	09/11/05	188.358,88	17%	60%	32.021,01
28/02/06	09/03/06	117.461,11	17%	60%	19.968,39
31/03/06	09/04/06	57.195,64	17%	60%	9.723,26
30/04/06	09/05/06	11.404,64	17%	60%	1.938,79

O sujeito passivo, em sua impugnação, reconheceu e recolheu as importâncias relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2006, conforme extrato à fl. 38 dos autos, cujos valores foram mantidos como subsistentes na Decisão recorrida.

Inicialmente, devo esclarecer que as importâncias reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo também fazem parte do débito remanescente, devendo ser homologados seus pagamentos quando da quitação do Auto de Infração, conforme fora considerado na Decisão exarada, sendo o Recurso Voluntário fruto de uma má interpretação da Decisão recorrida e, consequentemente, um

falso contraditório, visto que a pretensão do recorrente coincide exatamente com os termos da Decisão recorrida, inexistindo, portanto, qualquer lide.

Quanto ao Recurso de Ofício interposto pela JJF, da análise das peças processuais, verifico que a Decisão recorrida está correta, uma vez que, em relação ao valor reclamado de junho de 2005, o recolhimento da parcela não sujeita a dilação de prazo, no montante de R\$3.991,83, foi tempestivamente recolhida no dia 11/07/2005, conforme cópia do DAE à fl. 18, primeiro dia útil subsequente ao vencimento de 09/07/2005, o qual ocorreu num sábado. Assim, não procede a exigência fiscal neste item.

Inerente ao imposto exigido de R\$32.021,01, relativo ao mês de outubro de 2005, também é improcedente, pois se embasou a fiscalização, por equívoco induzido pelo próprio contribuinte, na apuração do IPI, visto que o valor correto do ICMS de R\$2.466,52, foi devidamente recolhido, fato este corroborado pelo autuante, quando da sua informação fiscal, do que concordo.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, remanescendo o valor de R\$31.630,44, devendo ser homologado o valor já recolhido, em 29/10/2007, conforme extrato à fl. 38 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 279836.0091/07-1, lavrado contra TERMOTÉCNICA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$31.630,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme extrato à fl. 38 dos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS